



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000067/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.030 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente EDSON TONELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

VERBAS TRABALHISTAS. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRIBUTAÇÃO.

Mantém-se a tributação dos valores recebidos em decorrência de reintegração no emprego, por força de estabilidade, de enquadramento do interessado no plano de cargos e salários do empregador e de condenação do reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, por não haver previsão legal de isenção do imposto de renda relativamente a tais verbas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Por bem descrever a situação, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

O presente feito originou-se de pedido de restituição do valor correspondente ao diferencial entre o saldo do imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual original, correspondente ao ano calendário de 2002, de R\$ 57.259,80 (fls. 14/18), e o saldo apurado na declaração retificadora, de R\$ 142.803,46 (fls. 61/65), sob o argumento de que seriam isentas as verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista, a título de indenização por quebra de estabilidade de emprego.

No Despacho Decisório de fls. 120 e 121, a Delegacia de origem procedeu à revisão de ofício da referida declaração retificadora e apurou a inexistência de saldo de imposto a restituir, por entender que não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos e não tributáveis.

O interessado foi cientificado em 01/02/2011 (fls. 122/123) e, em 15/02/2011, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 125 a 130.

Alega que o Banco Central do Brasil (BACEN) teria se equivocado ao informar como rendimento tributável o valor pago ao interessado por força de medida judicial que reconheceu a quebra da estabilidade da relação empregatícia. Busca respaldo à sua tese no Acórdão nº 10421388, do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em caso que reputa análogo ao seu.

Entende que o despacho decisório recorrido teria citado indevidamente os dispositivos do Código Tributário Nacional e da Lei nº 7.713/1988 que dispõem sobre a isenção, já que se trataria, in casu, de verba indenizatória inserida no campo da não incidência.

Tece considerações quanto ao valor da base de cálculo do imposto que considera correto e menciona os documentos que dariam suporte ao seu pleito, já juntados aos autos.

Por fim, requerer a reforma integral do despacho recorrido, com a restituição do restante do saldo do imposto que teria sido retido indevidamente na fonte.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a decisão exarada no despacho decisório.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações apresentadas da manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao voto, tendo em vista que o contribuinte utiliza-se no recurso dos mesmos argumentos quando da manifestação de inconformidade, por concordância, utiliza-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição do voto do acórdão recorrido:

O interessado alega que o valor recebido em decorrência de reclamação trabalhista, que reconheceu a quebra de estabilidade da relação empregatícia, teria natureza indenizatória e, assim, estaria inserido no campo da não incidência tributária.

Observe-se que o artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Importante ressaltar que o § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que “a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

Entende o interessado que o despacho decisório recorrido teria citado indevidamente os dispositivos do Código Tributário Nacional e da Lei nº 7.713/1988 que dispõem sobre a isenção, já que se trataria, in casu, de verba indenizatória inserida no campo da não incidência,

Note-se que artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 excluiu do campo de incidência do imposto de renda determinadas indenizações, a exemplo dos seus incisos IV e V, a seguir transcritos, portanto, não se trata de não incidência pura e simples, mas sim de isenção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV as indenizações por acidentes de trabalho;

V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

O Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) nº 1, de 08 de agosto de 1995, esclarece, em seu item “2.1”, que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no artigo 477 (aviso prévio não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e no artigo 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial) e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 5.107/1966, alterada pela Lei nº 8.036/1990).

O referido Parecer registra, em seu item “4”, que quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de “verbas indenizatórias”, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a indenização por quebra de estabilidade de emprego corresponde, na realidade, à remuneração que seria recebida no período decorrido desde a dispensa indevida, possuindo, portanto, natureza nitidamente tributável.

No presente caso, sequer se trata de indenização por quebra de estabilidade, porquanto houve a reintegração no emprego, com o consequente pagamento das verbas salariais devidas.

Note-se que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista movida contra o Banco Central do Brasil S/A (fls. 28 a 31), confirmada em sede recursal (fls. 32/36), julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer “a relação empregatícia entre as partes” e “aos autores a estabilidade, nos termos do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal”, determinar “o enquadramento dos autores no plano de cargos e salários do reclamado, com todas as vantagens, vencidas e vincendas e consequentes pagamentos das diferenças de salários, de 13ºs. salários, de férias e de depósitos do FGTS”,

determinar “a reintegração de Edson Tonello (...) com os consequentes salários vencidos e vincendos” e também “o pagamento de três horas e trinta minutos extras por dia, nos termos fundamentados, e a integração das mesmas nos DSRs, feriados e FGTS”, tudo a ser apurado em execução de sentença, com a incidência de juros e atualização nos termos da lei.

Por conseguinte, é evidente que as verbas recebidas, não só em decorrência de reintegração no emprego, mas também de enquadramento no plano de cargos e salários do empregador e de condenação do reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, têm natureza salarial, sendo, portanto, tributáveis.

Do exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite